RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.234 - SP (2018/0195978-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	RODRIGO GUIMARÃES NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	HELOISA GUIMARÃES NOGUEIRA - SP192941
		RODRIGO GUIMARÃES NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP292903
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE LINS
PROCURADOR	:	JAQUELINE GARCIA E OUTRO(S) - SP142762

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Rodrigo Guimarães Nogueira, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 437):

> AÇÃO ORDINÁRIA - CONVERSÃO EM URV - EX- SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - Pleito no sentido de se aplicar a correta conversão da URV, em 1º de março de 1994, conforme determinação do art. 18 LF nº 8.880/94, que instituiu modificações no sistema econômico nacional - Falta de interesse de agir de parte do autor, em razão do ingresso no serviço público ter ocorrido tempos após a conversão dos salários para URV - Processo extinto, sem apreciação do mérito Sentença mantida, por fundamento diverso Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração, estes foram parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo (e-STJ, fls. 447/452).

Alega o recorrente violação do art. 22 da Lei n. 8.880/1994, pois os servidores que ingressaram no serviço público após março de 1994 também possuem o direito à diferença relativa à conversão dos vencimentos para a URV.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 508/512.

Parecer do Ministério Público Federal às e-STJ, fls. 569/575.

É o relatório.

Assiste razão ao recorrente.

Com efeito, o acórdão de origem destoa da jurisprudência do STJ que se firmou no sentido de que é devida aos servidores públicos, sejam federais, estaduais, distritais ou municipais, mesmo aos que ingressaram posteriormente à edição da Lei n. 8.880/1994, a conversão de seus vencimentos em URV.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/1994. REAJUSTE DE 11,98%. INGRESSO NO SERVIÇO

PÚBLICO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.880/1994.
1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os servidores públicos, sejam federais, estaduais, distritais ou municipais, têm direito à diferença decorrente da conversão de seus vencimentos em URV, a ser calculada com base na Lei 8.880/1994, devendo, para tanto, ser considerada a data do efetivo pagamento.
2. É, também, firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a diferença relativa à conversão de cruzeiros reais em URV é devida inclusive àqueles servidores empossados em momento posterior ao advento da Lei 8.880/1994, de modo que a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor à revisão geral de seus vencimentos e correspondentes efeitos.
3. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no REsp 1.539.799/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 3/2/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO. URV. INGRESSO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 8.880/94. AUSÊNCIA DO EXIGIDO REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.
I - Este Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, tal como se dá no recurso fundado na letra 'a' do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento, pois é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o Acórdão recorrido sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica. (AgRg no AREsp 423.194/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 10/12/2013)
II - Firmou esta Corte Superior entendimento segundo o qual a diferença relativa à conversão de cruzeiros reais em URV é devida inclusive àqueles servidores empossados em momento posterior ao advento da Lei nº 8.880/94, de modo que a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor à revisão geral de seus vencimentos e correspondentes efeitos (AREsp 416638, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Monocrática, DJ de 4/4/2014).
III - Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1.124.645/DF, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/4/2015, DJe 27/4/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.880/94. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94 (URV) AOS SERVIDORES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL NA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. ALEGADO PREJUÍZO. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DA ORIGEM. ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA INOCORRÊNCIA DE DANO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. RESOLUÇÃO PELA VIA DOS

> REPETITIVOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.
> 1. O aresto hostilizado não merece reparo, pois está em sintonia com a orientação firmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 970.217/RS e 1.047.686/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no sentido de que, nas ações em que servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul discutem a conversão de vencimentos em URV, de que cuida a Lei 8.880/94, havendo o Tribunal de origem proclamado a inexistência de redução vencimental, em decorrência da adoção da sistemática prevista na legislação estadual, rever tal entendimento enseja o reexame de provas, atraindo a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.
> 2. No tocante à ilegitimidade, a Corte de origem permitiu que aqueles servidores que ingressaram no serviço público após o advento da Lei 8.880/94, tivessem assegurados todos os benefícios decorrentes da conversão da moeda, mantendo-se, para todos os efeitos, o padrão salarial dos cargos da Administração Pública, o que indicaria a legitimidade desses servidores. Assim, entendo que o Tribunal agiu por bem, ao rejeitar a alegação de ilegitimidade de parte.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no AREsp 11.789/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/9/2011, DJe 21/9/2011)

Ante o exposto, com fulcro na Súmula 568/STJ e no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para afastar a carência de ação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito, a fim de verificar a procedência ou não do pedido formulado na inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator